Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Assessoria Jurídica

PARECER Nº **431/2024/EMOP/ASSJUR**
PROCESSO Nº SEI-330003/001298/2024
INTERESSADO: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: Contratação Direta

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, I, DA LEI 13.303/2016 E ART. 165, I, DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMOP. ENUNCIADO N° 18 DA PGE/RJ. CONSIDERAÇÕES DA ASSJUR.

I – HIPÓTESE E RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada à ASSJUR pelo i. Diretor de Administração e Finanças acerca da possibilidade de contratação direta da pessoa jurídica **FB CHAVES CONSTRUÇÕES LTDA**, com fulcro no art. 29, inciso I, da Lei nº. 13.303/2016, cujo objeto é a fornecimento e instalação de tapumes para proteção da área da futura construção do novo edifício do centro de mídia, situado em terreno dentro do conjunto intitulado palácio guanabara, sede oficial do governo do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Rua Pinheiro Machado s/nº, bairro laranjeiras, na Cidade do Rio d Janeiro/RJ.

Os autos vieram instruídos, naquilo que é essencial constar no presente relatório, com os seguintes documentos:Correspondência Interna - NA 20 (78644146); Orçamento (78646347); Orçamento no sistema pleno e desonerado P114.24 e D114.24 (79030645 e 79030753) no valor de R$ 37.342,49 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) com mês base junho/2024 com prazo de execução de 30 dias e Termo de Referência de Material/Serviço 80615399.

Em seguida os autos foram instruídos com a pesquisa de preços composta por: Pesquisa de Preços (89126886); Pesquisa de Preços (89126905); Pesquisa de Preços (89126096); Pesquisa de Preços (89128813).

As propostas de preços foram juntadas ao *p.p.* da seguinte maneira: Proposta de Preços - KPG (89128270); Proposta de Preços - FENIX (89129516); Proposta de Preços -   FB CHAVES (89129219).

Ao SEI 89129957 consta Relatório da Pesquisa de Preço e a Planilha Comparativa ao SEI 89166063.

A Justificativa para a contratação de que cuida o presente administrativo foi apresentada no Projeto Básico (80615399).

A documentação de habilitação da empresa com melhor proposta foi juntada ao SEI 89166613

A minuta do Contrato foi juntada ao SEI 89172531.

O autorizo do Diretor-Presidente para contratação direta consta no despacho SEI 89347012.

Por fim, o expediente foi remetido para consulta jurídica pela ASSJUR no SEI 89347012.

Este é o panorama dos autos. Passo à análise da hipótese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que o presente parecer se fulcra, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, valendo salientar, outrossim, que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente, tampouco examinar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Registre-se, por importante, que esta análise se dá em tempo diminuto devido à solicitação de brevidade externada pelo setor técnico, motivo pelo qual rogamos sejam concedidas a este pronunciamento as compreensíveis escusas pela impossibilidade de maior aprofundamento na matéria.

Feitas tais considerações, passa-se propriamente à análise solicitada.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 37, inciso XXI, o princípio da obrigatoriedade da licitação, o qual impõe que a Administração Pública realize procedimento licitatório antes de efetuar aquisições, contratar serviços ou executar obras.

Este mandamento constitucional é reproduzido no art. 28 da Lei nº. 13.303/16, cujo teor reafirma a noção de obrigatoriedade, *in verbis*:

> *"Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30."*

Consoante o preceituado nos dispositivos acima referidos, algumas hipóteses, pela sua particularidade, são incompatíveis com o rito e a morosidade natural do certame licitatório e, portanto, representam ressalvas ao princípio da obrigatoriedade. Veja-se ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho acerca do tema[1]:

> *"A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame".*

Da análise dos autos, verifica-se que a presente proposta de contratação direta foi especificada no tipo de dispensa de licitação previsto no art. 29, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, segundo o qual é dispensável a realização do certame para obras e serviços de engenharia no valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais). *In verbis:*

> *"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...)*
>
> *I - para obras e serviços de engenharia de valor até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;"*

No mesmo sentido, é o art. 165, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP. Senão, vejamos:

> *"Art. 165 É dispensável a realização de licitação pela EMOP: (...)I - para obras e serviços de engenharia de valor até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

Trata-se, portanto, de dispensa de licitação em razão do 'baixo' valor do objeto a ser contratado, hipótese em que o legislador, ao avaliar que os custos da contratação não compensaria a realização procedimento licitatório, deu uma margem de discricionariedade ao gesto público que, julgando conveniente e oportuno, abre mão de sua realização e contrata diretamente.

Vale dizer que, com relação às contratações diretas, a d. Procuradoria Geral do Estado editou o Enunciado nº 18, que assim dispõe:

> *Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas**, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II**; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.*
>
> *Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20*
>
> *Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação*

Mutatis mutandis, haja vista a incidência no presente caso da Lei n° 13.303/2016, constata-se, pois, que os contratos decorrentes de dispensa de licitação em razão do valor, isto é, para obras e serviços de engenharia até R$ 100.000,00 (cem mil reais), **não é exigível, tampouco necessária, a manifestação da Assessoria Jurídica.**

No caso dos autos, o valor da aquisição está dentro do limite previsto no art. 29, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 c/c o art. 165, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, na medida em que a empresa escolhida para o fornecimento do serviço a que ora se pretende ofertou a quantia de R$ 34.804,70 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), de modo que não haveria a necessidade da audiência desta ASSJUR para analisar os contornos jurídicos da contratação, que será formalizada através de Ordem de Serviço.

No entanto, considerando que o feito foi encaminhado ao crivo deste órgão de assessoramento, cumpre, aqui, verificar se os demais requisitos elencados no Enunciado da PGE (adaptando-se às mesmas exigências contidas na Lei n° 13.303/2016.), bem como no Art. 172 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, foram regularmente cumpridos.

Sendo assim, para que a pretensa contratação direta encontre adequação com o Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, em especial quanto ao seu art. 172[2], e à Lei n° 13.303/2016, é indispensável que sejam cumpridos, no que couber, os seguintes requisitos, a serem verificados e atestados pelos setores técnicos:

- Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
- Autorização da autoridade competente;
- Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;
- Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- Razões da escolha do contratado;
- Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

- Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a EMOP;
- Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- Declaração de compromisso de implementação do Programa de Integridade exigido pela Lei nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse passo, temos a seguinte manifestação, proferida pelo DEPAD ao SEI 89172691:

> Trata o presente processo a contratação direta de empresa do ramo da construção civil para fornecimento e instalação de tapumes para proteção da área da futura construção do novo edifício do Centro de Mídia, situado em terreno dentro do conjunto intitulado Palácio Guanabara, Sede Oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Rua Pinheiro Machado s/nº, bairro Laranjeiras, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
>
> O Projeto Básico e orçamento instando-se empresas atuantes na área à indicarem seus percentuais de desconto e correlata proposta, visando o início pela empresa **FB CHAVES CONSTRUÇÕES**, tais propostas foram obtidas através dos e-mails enviados.
>
> Relatado, em continuidade a escorreita instrução processual, juntamos os documentos habilitatórios 89166613 da empresa detentora da melhor proposta, FB CHAVES CONSTRUÇÕES, bem como a minuta de contrato 89172531.
>
> Assim, solicitamos encaminhamento à AUTORIDADE SUPERIOR para que **RATIFIQUE** todos os atos praticados, inclusive a AUTORIZAÇÃO de início dos serviços pela empresa FB CHAVES CONSTRUÇÕES, bem como **AUTORIZAÇÃO** da contratação da referida empresa, na forma do inciso XV do art. 165 do RLC-EMOP e conforme termo de referência index 80615399.

Como visto, a instrução processual demonstra que o orçamento foi elaborado com base na tabela referencial da EMOP- RJ dispensando-se, portanto, a pesquisa de mercado, tendo a empresa **FB CHAVES CONSTRUÇÕES** apresentado o menor valor para a pretensa aquisição pela Administração. Além disso, os documentos no SEI 89166613 visam demonstrar que a mesma atende aos requisitos de habilitação, o que deverá ser conferido e atestado pelo setor técnico.

A caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação (art. 172, II, RLC/EMOP), s.m.j, restou consignada no despacho da Diretoria de Administração e Finanças acima transcrito, posto que trata-se de hipótese de dispensa em razão do valor de serviço comum de engenharia no valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A autorização do i. Diretor Presidente para adoção dos procedimentos legais necessários para a implantação da execução dos serviços, bem como para a dispensa da licitação aqui pretendida consta ao SEI 89347012.

Desse modo, sugere-se que sejam preenchidas as exigências do art. 172 que não foram observadas no expediente, tais como: a) numeração seqüencial da dispensa; b)autorização da autoridade competente; c) indicação dos recursos orçamentários e outros.

Com relação a estimativa de preços outros aspectos devem ser observados com, de acordo com o Decreto no 48.929/2024, que abaixo transcrevo na parte que cuida da pesquisa de preços, que deverá ser realizada pelo setor competente da EMOP:

> Art. 3º - O valor estimado da contratação, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de referência, será definido por meio da composição de custos unitários do item correspondente nos boletins da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, na forma do art. 1º, do Decreto nº 302, de 14 de agosto de 1975, combinado com o inciso IX, do art. 3º, do Decreto nº 15.122, de 19 de julho de 1990.

As determinações contidas nos diplomas legais citados dispensam maiores comentários, em razão da clareza e transparência de seus dispositivos.

Nesse ponto, observa-se que foram encartados ao orçamento elaborado com a tabela referencial EMOP, com menor proposta de fornecedor no valor de R$ 34.804,70 (Trinta e quatro mil oitocentos e quatro reais e setenta centavos).

Na minuta do Contrato (89172531) deve ser retificado o prazo de execução para constar o prazo de 30 dias, conforme o Termo de Referência (80615399).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos do Art. 172 do Regulamento de Licitações e Contratos/EMOP e o Enunciado nº 18 da PGE, não há óbices para que seja levada a efeito a contratação direta aqui pretendida.

Vale alertar que as despesas públicas se submetem ao regramento Lei nº 4.320/64, sendo vedado a Administração realizar despesa sem o prévio empenho, motivo pelo qual é necessário que sejam complementados os dados de dotação orçamentária antes da assinatura do termo aditivo.

III – CONCLUSÃO

Sendo essas as considerações, alheia aos aspectos de natureza técnico-administrativas, inclusive quanto à conveniência e a oportunidade da pretensa contratação, parece não haver óbices à realização da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 29, I, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 165, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, da pessoa jurídica a FB CHAVES CONSTRUÇÕES LTDA, desde que observadas as orientações contidas no presente Parecer, especialmente, os requisitos do art. 172 do RLC/EMOP, principalmente, a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o parecer.

À DIRAF, em prosseguimento.

Richard de Assis Rodrigues

Assessor-Chefe ASSJUR/EMOP

Id. Funcional 5102634-1

[1]. CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 12ª Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2005. P.235.

[2]. Art. 172 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

Documento assinado eletronicamente por **Richard de Assis Rodrigues**, **Assessor Chefe**, em 17/12/2024, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **89613010** e o código CRC **0241EE92**.

Referência: Processo nº SEI-330003/001298/2024 SEI nº 89613010